



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

PUBLI. TADO NO D. O. U.	
2.º	0. 16 / 02 / 07
C	
C	
Rubrica	

2º CC-MF
Fl.
666
7

Processo nº : 12466.000586/2004-56  
Recurso nº : 128.633  
Acórdão nº : 202-16.573

Recorrente : INTERCIP INTERNACIONAL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

IPI. MULTA REGULAMENTAR. ART. 490 DO RIPI/2002.

Se ao tempo das importações não vigia o dispositivo legal que as tornaria irregulares, cancela-se a multa lançada com base no art. 490 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI (Decreto nº 4.544, de 2002).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCIP INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, que votou pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005.

*Antonio Carlos Atulini*  
Antonio Carlos Atulini  
Presidente

*Antonio Zomer*  
Antonio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF

FL

667  
7

Processo nº : 12466.000586/2004-56  
Recurso nº : 128.633  
Acórdão nº : 202-16.573

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Recorrente : INTERCIP INTERNACIONAL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para imposição da multa prevista no art. 490, incisos I e II, §§ 1º e 2º, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544/2002, arts. 72 e 83, incisos I e II, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.502/1964 e art. 1º, 2ª alteração, do Decreto-Lei nº 400/1968, no valor de R\$ 606.926,29.

De acordo com a fiscalização, a autuada, empresa beneficiária do Fundap (incentivo financeiro concedido pelo Estado do Espírito Santo às empresas importadoras lá sediadas), declarou ter efetuado, por conta e risco próprios, importações que teriam sido realizadas por conta e ordem da empresa Quefio Indústria e Comércio Ltda., verdadeira adquirente das mercadorias, objeto dessas operações.

A fiscalização entendeu que houve simulação, caracterizada no momento em que a Intercip nacionalizou as mercadorias como provenientes de importação realizada por conta e risco próprios e se apresentou como vendedora, emitindo as notas fiscais de venda como se tais mercadorias fossem suas, acobertando, assim, a real importadora e beneficiária dessas vendas.

Ao nacionalizar e emitir notas fiscais de saída das mercadorias diretamente aos clientes da Quefio, a Intercip assumiu como se dela fosse o ônus da operação, cometendo fraude na nacionalização de mercadorias adquiridas no Exterior pela Quefio, agindo assim em conluio na simulação, propiciando que a primeira recebesse os benefícios concedidos pelo Fundap e a segunda lograsse êxito na omissão do registro das vendas e, conseqüentemente, deixasse de recolher todos os tributos internos.

Os fiscais enquadraram a Quefio e a Intercip como responsáveis solidárias pelos tributos sonegados, nos termos do art. 124 do CTN e arts. 32 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhes foi dada pelos arts. 77 e 78, respectivamente, da MP nº 2.158/2001. Assim, ambas as empresas foram cientificadas do auto de infração e ambas apresentaram impugnação tempestivamente.

A Intercip argumenta em sua defesa, fls. 485/517, em preliminar, que o auto de infração foi enquadrado em muitos dispositivos legais, a maior parte deles que nem mais estava em vigor na ocasião em que os atos, dados como incorretos, foram praticados, cerceando ou ao menos dificultando em muito a defesa.

No mérito, suas alegações podem ser assim resumidas:

- todas as operações de importação referidas na ação fiscal foram realizadas em seu nome e com custos próprios, como comprova a sua contabilidade;
- a comercialização, no plano interno, também foi realizada por ela própria, a preço de mercado, tendo emitido as notas fiscais e faturas pertinentes, bem como recebido os respectivos preços de venda;
- todos os tributos externos e internos foram recolhidos nos prazos regulamentares, sem qualquer omissão, não se podendo imputar-lhe a prática de sonegação e outros atos ilícitos, como fez o autor do auto de infração;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

668

Processo nº : 12466.000586/2004-56  
Recurso nº : 128.633  
Acórdão nº : 202-16.573

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

- o registro, em sua contabilidade, de entradas de dinheiro remetidas pela empresa Quefio é perfeitamente explicável, nada tendo de irregular, posto que consta dos autos deste processo administrativo que a autuada vendeu, por diversas vezes, mercadorias àquela empresa;
- não há que se cogitar de ato de simulação ou fraude, uma vez que as mercadorias importadas foram alienadas a preço de mercado e a União não teve qualquer dano ou prejuízo;
- as alegações de que a autuada vendeu mercadorias a terceiros, por indicação e consoante instruções da Quefio, não têm qualquer fundamento, baseando-se em meros documentos apócrifos;
- não é admissível juridicamente a aplicação de duas sanções patrimoniais, fundadas na mesma imputação fática, sendo uma sobre o valor das mercadorias constante nas notas fiscais de saídas e a outra aplicada no auto de infração tratado no Processo nº 12466.000585/2004-10, lavrada com base no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002.

Por todas essas razões, requer o cancelamento da multa imposta, por não se coadunar com a hipótese em apreço.

A Quefio, em sua impugnação, apresenta uma preliminar de nulidade formal, alegando que o autuante não teria definido com precisão o dispositivo legal infringido e que, além disso, outra multa, substitutiva da pena de perdimento, foi lavrada no Processo nº 12466.000585/2004-10; e uma preliminar de nulidade fundada no direito, na qual alega que o procedimento de importação realizado pela Intercip foi totalmente regular, tendo sido ela (Intercip) quem promoveu o fechamento do negócio no exterior, o fechamento do contrato de câmbio, a nacionalização da mercadoria, bem como a circulação da mesma no território nacional, como atestam os documentos relativos às operações (Licença de Importação, DI, Comercial Invoice, Bill of Landing e Contrato de Câmbio).

No mérito, aduz que a fraude não está presente nas importações, posto que a fiscalização não impugnou os valores do II e do IPI pagos pela Intercip, da mesma forma que não ocorreu a simulação do negócio jurídico, nos termos do que dispõe o art. 167 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02), pois a defendente não é importadora de fato como alega o agente fiscal.

Alega ainda que não deu causa a qualquer dano ao Erário, tendo participado da operação de importação apenas como adquirente de parte dos produtos e como agente viabilizador da importação e distribuição dos produtos, no sentido de aglutinar empresas interessadas na aquisição de mercadoria importada, cujo volume individual não permitiria a importação direta a custos compatíveis e adequados para a revenda no mercado nacional.

Esta seria a razão pela qual teria recebido os valores que a fiscalização atribuiu a pagamentos efetuados por adquirentes das mercadorias importadas diretamente da Intercip, o que, de modo algum, justifica a acusação de que ela seria a real importadora.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

663

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 12466.000586/2004-56  
Recurso nº : 128.633  
Acórdão nº : 202-16.573

A respeito da solidariedade, defende a sua não ocorrência porque, segundo o art. 265 do Código Civil de 2002, ela não se presume, resulta de lei ou da vontade das partes. Na área tributária, de acordo com Aliomar Baleeiro, a solidariedade só depende de lei.

Por fim, requer a baixa dos autos em diligência para a produção de prova pericial sobre os processos de importação nos livros da Intercip, na Alfândega de Vitória e no Fundap, para constatação de que não participou ou beneficiou-se das operações em foco, tendo sido a Intercip quem recebeu o preço das vendas, realizou as despesas aduaneiras e o pagamento dos tributos vinculados à importação.

No caso de indeferimento do pedido de diligência, requer o reconhecimento da inexistência de qualquer fraude ou simulação que lhe possa ser atribuída, excluindo-se a defendente do pólo passivo do auto de infração.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG manteve o lançamento parcialmente, excluindo a parcela da multa decorrente de fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 66, publicada em 30/08/2002, em acórdão assim ementado:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Data do fato gerador: 17/05/2002, 22/05/2002, 31/05/2002, 05/06/2002, 15/06/2002, 15/06/2002, 21/06/2002, 15/07/2002, 09/08/2002, 14/08/2002, 23/08/2002, 26/08/2002, 27/08/2002, 13/09/2002, 03/10/2002*

*Ementa: IMPORTAÇÃO IRREGULAR – A penalidade prevista no art.490, inciso I, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/2002, deve guardar identidade com as hipóteses de aplicação da pena de perdimento da mercadoria a que alude o art.23 do Decreto-lei nº 1.455/76. Considerando que a hipótese de ocultação, pelo sujeito passivo, do verdadeiro comprador ou vendedor de mercadoria importada só passou a estar prevista como evento passível de perdimento a partir da publicação – em 29 de agosto de 2002 - da Medida Provisória nº 66, somente os fatos ocorridos a partir dessa data serão alcançados pelo dispositivo em questão.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Os julgadores de primeira instância concluíram que as provas juntadas pelo Fisco são suficientes para caracterizar a simulação efetuada com o propósito de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas, porém não se manifestaram sobre a impugnação apresentada pela empresa Quefio, constante às fls. 444/473 dos autos, nem apreciaram a questão da solidariedade imputada pelo Fisco.

No recurso voluntário, a Intercip, em preliminar, requer a improcedência da autuação lavrada com base no art. 490, I e II, do RIPI/2002 e mantida pela decisão recorrida como substituta da pena de perdimento fundada no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, porque é certo que para aquela infração está prevista outra penalidade, equivalente a 100% do valor aduaneiro das mercadorias, conforme dispõe o § 3º do referido art. 23.

Acrescenta que a infração prevista no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (ocultação do sujeito passivo, real vendedor, comprador ou responsável pela operação de importação) só poderia ser imputada ao contribuinte se o ato de ocultar ocorresse após a vigência da MP nº 66/2002, que introduziu referido dispositivo no mundo jurídico. E, no



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.  
670

Processo nº : 12466.000586/2004-56  
Recurso nº : 128.633  
Acórdão nº : 202-16.573

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

presente caso, isto não ocorreu, pois as operações de importação às quais se imputou a ocultação do real importador foram concluídas em abril/2002 (Processos nºs 106/02-A, 106/02-B e 106/02-C) e em julho/2002 (Processo nº 128/02).

Diz a recorrente que não se pode confundir o ato de comercialização das mercadorias importadas, como fez o prolator da decisão recorrida, com a operação de importação, quando se teria ocultado o verdadeiro importador. Aduz que o marco para a imposição de tal penalidade é o registro das operações de importação no Siscomex, quer da Licença de Importação, quer da Declaração de Importação. No presente caso, reitera que o registro de ambas é anterior à edição da indigitada MP nº 66/2002.

No mais, reedita seus argumentos da impugnação, garantindo que todas as operações foram realizadas por conta e risco próprios, sendo a Quefio apenas uma de suas clientes. Desta forma, as acusações levantadas pela fiscalização, baseadas em meras presunções, não podem prosperar, pois a recorrente não agiu em fraude ou simulação, tendo recolhido todos os tributos envolvidos, inclusive o PIS e a Cofins incidentes sobre as receitas da venda das mercadorias no mercado interno. Em decorrência, não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no art. 490 do Decreto nº 4.544/2002.

Pelo exposto, requer o cancelamento integral da exigência.

A autoridade preparadora, apesar de alertada no Despacho de fl. 658 de que a Quefio não havia sido cientificada do Acórdão proferido pela DRJ de Juiz de Fora - MG, encaminhou os autos a este Colegiado, pois a autuada interpusera recurso voluntário e arrolara os bens necessários ao seu prosseguimento.

É o relatório.

*[Assinaturas manuscritas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COMO ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF  
Fl.

571

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 12466.000586/2004-56  
Recurso nº : 128.633  
Acórdão nº : 202-16.573

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

A ciência da decisão de primeira instância foi enviada pelo correio e retornou sem ser entregue com a indicação de "Mudou-se" assinalada pela ECT no envelope. A autoridade preparadora, então, fez publicar o Edital nº 256/2004, fl. 559, que ficou afixado em local visível da repartição no período de 13/08/04 a 28/08/04.

O recurso, interposto 11/11/2004, seria intempestivo, não fosse a irregularidade cometida pelo órgão local no procedimento de intimação da contribuinte. Com efeito, o inciso III do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que a ciência ficta, ou seja, por Edital, só pode ser utilizada após esgotarem-se os meios indicados nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. Desta forma, não tendo sido tentada a ciência pessoal de que trata o inciso I, mas apenas a ciência postal prevista no inciso II, há que se desconsiderar o Edital, por inválido, e considerar cientificada a contribuinte em 14/10/2004, data em que o procurador da empresa recebeu cópia do acórdão da DRJ, como atesta sua assinatura aposta no documento de fl. 561.

Portanto, tempestivo é o recurso e cumpre os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Os fiscais enquadraram a Quefio Indústria e Comércio Ltda. e a Intercip Internacional Ltda. como responsáveis solidárias, nos termos do art. 124 do CTN e arts. 32 e 95 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhes foi dada pelos arts. 77 e 78, respectivamente, da MP nº 2.158/2001. Assim, ambas as empresas foram cientificadas do auto de infração e ambas apresentaram impugnação tempestivamente.

O Código Tributário Nacional explicita as situações de solidariedade legal presumida (art. 124, I) e a solidariedade legal expressa (art. 124, II), nos seguintes termos:

*"Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas em lei."*

Embora Aliomar Baleeiro, citado pela Quefio em sua impugnação, entenda que a lei tributária deve manifestar-se sobre o que venha a ser 'interesse comum', não é esta a melhor exegese do inciso I do art. 124 do CTN.

Luciano Amaro, por exemplo, *in* Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva/ABDR, 1997, p. 295, discorda de Aliomar Baleeiro, como se pode ver no trecho abaixo transcrito:

*"Anote-se, em primeiro lugar, que, se os casos de 'interesse comum' precisassem ser explicitados em lei, como disse Aliomar Baleeiro, o item I do art. 124 seria inútil, pois as hipóteses todas já estariam na disciplina posta no item II. Nos casos que se enquadrarem no questionado item I, a solidariedade passiva decorre desse próprio dispositivo, sendo desnecessário que a lei de incidência o reitere. (...)*

*Sabendo-se que a eleição de terceiro como responsável supõe que ele seja 'vinculado' ao fato gerador (art. 128), é preciso distinguir, de um lado, as situações em que a responsabilidade do terceiro deriva do fato de ele ter 'interesse comum' no fato gerador (o que dispensa previsão na lei instituidora do tributo) e, de outro, as situações em que o terceiro tenha 'algum outro interesse' (melhor se diria, as situações com as quais ele*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF

Fl.

02

Processo nº : 12466.000586/2004-56  
Recurso nº : 128.633  
Acórdão nº : 202-16.573

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*tenha algum 'vínculo') em razão do qual possa ser eleito como responsável. Neste segundo caso é que a responsabilidade solidária do terceiro dependerá de a lei expressamente a estabelecer."*

A responsabilidade solidária, no caso do inciso I, que é o caso desses autos, é objetiva, presumida. A mera vinculação da pessoa ao fato gerador no qual tinha interesse econômico produz, desde logo, a sujeição passiva por solidariedade. Este é, também, o entendimento de Bernardo Ribeiro de Moraes, *in* Compêndio de Direito Tributário, 2º vol., Ed. Forense, 1994, p. 303, *verbis*:

*"(...) Mesmo inexistindo lei que disponha em contrário, todas as pessoas envolvidas no pressuposto de fato que dá origem à obrigação tributária são devedores da prestação. Assim, no direito tributário não vige a regra de que a solidariedade não se presume. No direito tributário toda a dívida que alcança duas ou mais pessoas é solidária, salvo disposição de lei em contrário. A regra que predomina na obrigação tributária, em relação à solidariedade, é inversa: presume-se solidariedade, caso a lei silencie..."*

No mesmo sentido se posiciona Carlos Jorge Sampaio Costa, na Rev. de Direito Tributário nº 4, p. 303, citando, inclusive, Fábio Fanuchi:

*"Não se diga que deva a lei ordinária prever a solidariedade expressamente a cada momento. Tal está dito, apenas como um dos casos de solidariedade, no nº II do artigo citado acima [refere-se ao art. 124 do CTN]. O nº I exige apenas o interesse comum na situação que constitua o fato gerador. Este é, aliás, o pensamento de Fábio Fanuchi ao comentar o artigo em foco:*

*'Quanto à última espécie de solidariedade (a do nº II), nenhum problema existirá na verificação de sua existência. A lei mencionará expressamente sua extensão.*

*Na verificação da solidariedade de fato, entretanto, não é possível que se cometam excessos, tentando envolver a responsabilidade de terceiros numa relação obrigacional tributária de cujo fato gerador não se tenham beneficiado ou, nele tenham interesse comum ao do sujeito passivo. É possível que a lei crie a solidariedade do transmitente, do tabelião e do oficial de registro de imóveis, por exemplo, face ao imposto de transmissão de uma operação na qual estejam envolvidos, porém, se não o fizer de forma expressa, é impossível sob a alegação de solidariedade de fato, trazê-los para dentro da relação tributária, quando se verifica que nenhuma dessas pessoas tem interesse igual ao do adquirente do imóvel, erigido em contribuinte pela lei. Entretanto, havendo lucro numa dada transação comercial tributável, que beneficia a mais de uma pessoa natural, embora elas não estejam relacionadas entre si por constituição jurídica (sociedade de direito), ainda assim responderão por igual pela obrigação tributária daí nascida, como se de direito a sociedade fosse. Aí sim, os interesses das diversas pessoas seriam absolutamente idênticos'." (cfr. Curso de Direito Tributário, vol 3, pp. 249 e 250)*

Restando claro nos autos a atribuição de responsabilidade solidária à Intercip e à Quefio, nos termos do art. 124, I, do CTN, não há dúvida de que as duas empresas tinham direito de ver sua impugnação apreciada pela primeira instância de julgamento administrativo. Assim, o acórdão prolatado pela DRJ, sem apreciar a impugnação da empresa Quefio Indústria e Comércio Ltda., na qual a questão da solidariedade imputada pelo Fisco foi amplamente questionada, contém vício de nulidade.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2ª CC-MF  
Fl.

633

*Cleusa Takafuji*  
Secretaria da Segunda Câmara

Processo nº : 12466.000586/2004-56  
Recurso nº : 128.633  
Acórdão nº : 202-16.573

Outra falha processual macula este processo, provocada pela autoridade preparadora em momento posterior à ocorrência da primeira, que não deu ciência à empresa Quefio do acórdão proferido pela DRJ, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

Entretanto, deixo de declarar a nulidade daquela decisão, em obediência ao disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal. O referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, dispõe que:

*"§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."*

O lançamento funda-se em suposta irregularidade cometida em operações de importação, que teriam sido realizadas por conta e ordem de terceiros, com infração ao inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, c/c incisos I e II do art. 490 do RIPI/2002.

Dentre as questões trazidas pela defesa, destaco duas que são imprescindíveis para a subsistência do presente lançamento. A primeira diz respeito à possibilidade de lançamento da multa prevista no art. 490 do RIPI à hipótese tipificada no inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, sujeita à pena de perdimento ou ao lançamento de multa correspondente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de as mesmas não se encontrarem mais com a importadora. Na segunda, a recorrente assevera que todas as mercadorias constantes das notas fiscais, objeto de lançamento, foram importadas em data anterior à da vigência da Medida Provisória nº 66/2002, que introduziu a situação fática na legislação aduaneira, que foi utilizada pelo Fisco para caracterizar as operações de importação como irregulares.

Antes da análise dessas questões, transcreve-se parcialmente o art. 23 do DL nº 1.455/76, na redação dada pelo art. 59 da MP nº 66, de 29/08/2002, *verbis*:

*"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

*[...]*

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.*

*§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.*

*§ 3º A pena prevista no § 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.*

*§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional."*

A primeira questão levantada pela recorrente não se sustenta, pois o Acórdão nº 4.106, proferido pela DRJ em Florianópolis - SC, em 28/05/2004, juntado por cópia, às fls. 648/656, deixa claro que a multa tratada naquele Processo, de nº 12466.000585/2004-10,



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27/10/2006

2º CC-MF

Fl.

67  
7

Processo nº : 12466.000586/2004-56  
Recurso nº : 128.633  
Acórdão nº : 202-16.573

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

lançada com base no § 3º do DL nº 1.455/76, refere-se a outras importações, realizadas após a vigência da MP nº 66/2002, e não àquelas que embasaram o lançamento aqui discutido. Inexiste, por conseguinte, a dupla penalização fundada na mesma imputação fática, como alegou a autuada.

A segunda questão, entretanto, merece melhor acolhida. O lançamento foi efetuado com base no art. 490 do atual Regulamento do IPI, Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, que corresponde ao art. 463 do RIPI/98, e estabelece, *verbis*:

*"Art. 490. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º):*

*I - os que entregarem a consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido sem que tenha havido registro da declaração da importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou desacompanhado de Guia de Licitação ou nota fiscal, conforme o caso (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, inciso I, e Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 1º, alteração 2º); e*

[...]" (grifei)

Os documentos juntados aos autos atestam que as mercadorias vendidas pela autuada foram desembaraçadas normalmente, de modo que a única hipótese de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 490 do RIPI seria se as importações fossem irregulares ou fraudulentas. Mas este não é o caso. A infração atribuída à importadora foi enquadrada pelo Fisco no inciso V e §§ do art. 23 do DL nº 1.455/76, como demonstra o seguinte trecho da decisão recorrida:

*"De se notar que a hipótese de penalização via perdimento para os casos de ocultação, pelo sujeito passivo, do real vendedor ou comprador de mercadorias importadas só passou a ser prevista a partir da entrada em vigor do inciso V, do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, ou seja, a partir de 29/08/2002, com a publicação da Medida Provisória nº 66."*

As declarações de importação que embasaram o lançamento foram desembaraçadas em 20/04/2002 e 30/07/2002, conforme indicado pelo autuante às fls. 31 e 207 dos autos. Sendo estas datas anteriores à vigência da modificação introduzida no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 pelo art. 59 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, não se pode taxar de irregulares as operações realizadas pela autuada, mesmo que os autos demonstrem claramente ter sido efetuadas por conta e ordem de terceiros, posto que nas datas dos desembaraços aduaneiros tal fato não estava tipificado como infração tributária.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cancelar a multa remanescente da decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005 de 2005.

  
ANTONIO ZOMER